



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190488 - AP (2022/0238240-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
INTERES. : **TOCANTINS MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906**
INTERES. : **ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **HEBER DE ALBUQUERQUE ANDRADE - AP001324**
INTERES. : **ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA**
ADVOGADOS : **RUBEN BEMERGUY - AP000192**
 JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - AP000633
 MARCELO DA SILVA LEITE - AP000999
 CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E
 OUTRO(S) - AP001051
INTERES. : **JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE - AP001255**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO**
 AMAPARI - AP
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE MACAPÁ - SJ/AP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS EM UMA MESMA DEMANDA. SENTENÇA COM DECISÃO DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 59/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe a este Tribunal Superior, em sede de conflito de competência, cuja cognição está limitada aos estreitos moldes constantes do art. 66 do estatuto processual, apreciar, originariamente, a conciliabilidade entre as determinações emanadas do juízo federal e as medidas executórias estabelecidas pelo juízo estadual.

III - A caracterização de conflito de competência depende da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo feito, não se prestando o incidente a ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV - Encontrando-se, desde 30.07.2013, transitada em julgado a ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual (fls. 11e), incide, na espécie, a orientação cristalizada na

Súmula n. 59 desta Corte, segundo a qual “não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes”.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190488 - AP (2022/0238240-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
INTERES. : **TOCANTINS MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906**
INTERES. : **ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **HEBER DE ALBUQUERQUE ANDRADE - AP001324**
INTERES. : **ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA**
ADVOGADOS : **RUBEN BEMERGUY - AP000192**
 JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - AP000633
 MARCELO DA SILVA LEITE - AP000999
 CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E
 OUTRO(S) - AP001051
INTERES. : **JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE - AP001255**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO**
 AMAPARI - AP
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE MACAPÁ - SJ/AP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS EM UMA MESMA DEMANDA. SENTENÇA COM DECISÃO DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 59/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe a este Tribunal Superior, em sede de conflito de competência, cuja cognição está limitada aos estreitos moldes constantes do art. 66 do estatuto processual, apreciar, originariamente, a conciliabilidade entre as determinações emanadas do juízo federal e as medidas executórias estabelecidas pelo juízo estadual.

III - A caracterização de conflito de competência depende da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo feito, não se prestando o incidente a ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV - Encontrando-se, desde 30.07.2013, transitada em julgado a ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual (fls. 11e), incide, na espécie, a orientação cristalizada na

Súmula n. 59 desta Corte, segundo a qual “não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes”.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão que não conheceu do conflito, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade.

Sustenta o Agravante, em síntese, haver “[...] precedentes no STJ apontando que a prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes, configura o conflito de competência previsto no art. 66 do Código de Processo Civil” (fl. 1.756e).

No que tange à incidência da Súmula n. 59/STJ, aduz que “[...] a peculiar situação do caso concreto, a demonstrar prática sucessiva de atos arbitrários por parte do magistrado federal, autoriza a superação de tal súmula impeditiva” (fl. 1.758e).

Aponta ser “[...] indubitável que a reiterada atuação do Juiz Titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá – SJ/AP, em autos de cumprimento de sentença, que tramitam no Juízo estadual, caracteriza-se como grave ofensa aos limites da competência jurisdicional” (fl. 1.765e).

Alega, ainda, ser “[...] imprescindível que o presente conflito de competência seja conhecido para que seja definido o Juízo responsável pela prática de atos executórios no cumprimento de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0016086-73.2009.8.03.0001, declarado em favor do Juízo de Direito da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP” (fl. 1.765e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do **ESTADO DO AMAPÁ** às fls. 1.770/1.782e.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** (certidão de fl. 1.783e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação

do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado, o art. 105, I, *d*, da Constituição da República, estabelece a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Consoante o disposto no art. 66 do Código de Processo Civil, haverá conflito quando dois ou mais juízes declaram-se competentes (inciso I), quando dois ou mais juízes consideram-se incompetentes (inciso II), ou, ainda, quando entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (inciso III).

De pronto, entendo ser inviável o conhecimento do presente incidente, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade.

Isso porque, conquanto não se olvide da existência de decisões desta Corte nas quais dilatada a proficuidade processual do Conflito de Competência, tal prática, em meu sentir, ordinariamente, termina por solucionar a controvérsia posta de modo impróprio, em detrimento da técnica.

Embora relevante a percepção instrumental do processo, bem a vocação precípua do Poder Judiciário para a solução dos conflitos, a deferência ao devido processo legal é imperativo de justiça e exige a provocação pelos meios processuais adequados.

In casu, os Suscitantes fundamentam suas razões na alegação de que o juízo federal, além de se recusar a suscitar conflito de competência (fl. 28e), teria exarado diversos atos processuais incompatíveis com as medidas executórias determinadas pelo juízo estadual, em comportamento supostamente contraditório a decisões anteriores, por ele mesmo prolatadas.

Todavia, tal cenário – o qual, em tese, poderia ensejar a prejudicialidade das medidas determinadas pela Justiça Estadual nos autos da ação civil pública lá julgada –, está relacionado, em verdade, a uma *questão incidental* na demanda em questão, notadamente no seu cumprimento de sentença.

É dizer, *à vista da penhora e da suspensão de venda e transporte dos minérios determinada pelo juízo estadual, o sobrestamento desses atos, por ordem da Justiça Federal, emerge como questão incidental ao processo principal, já em fase de execução, devendo a pretensão ora veiculada ser perseguida mediante o emprego da via recursal consentânea*, inclusive com eventual pedido de concessão de tutela provisória (de urgência ou evidência) – providência, aliás, tomada pela União, por ocasião da interposição de Agravo perante o Tribunal Regional da 1ª Região,

consoante informam os Suscitantes (fl. 07e; fls. 1.177/1.188e).

Assim, não cabe a este Tribunal Superior, em sede de conflito de competência, cuja cognição está limitada aos estreitos moldes constantes do art. 66 do estatuto processual, apreciar, originariamente, a conciliabilidade entre as determinações emanadas do juízo federal e as medidas executórias estabelecidas pelo juízo estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLEITO PARA SUSPENDER O TRÂMITE PROCESSUAL DO INCIDENTE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão do Juízo estadual, razão pela qual suscitou o conflito positivo de competência, data de 26/11/2014 (fl. 315), sendo aplicável, na análise recursal, o CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016.

2. A decisão que declara o juízo competente não ostenta a propriedade de alterar a situação jurídica firmada na ação principal. Daí a natureza jurídica declaratória da decisão que termina com ele subjacente. Deveras, o espectro de conhecimento do conflito de competência é limitado à controvérsia nele posta. Por isso, não se pode analisar, em tal incidente processual, tema diverso daquele concernente à competência dos juízes conflitantes. Precedentes: AgRg nos EDcl no CC 117.663/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/6/2015; e AgRg no CC 126.493/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 1/4/2014.

3. As hipóteses previstas no art. 265, IV, "a" e "b", do CPC/1973 não são aplicáveis ao conflito de competência, pois ele é mero incidente processual, e a decisão que nele põe fim tão somente se limita a declarar o juízo competente para a causa, sendo equivocado afirmar que tal decisum tenha natureza de sentença de mérito.

4. A prova pericial diz respeito à ação civil pública, ou seja, é circunstância externa ao conflito de competência, o que não influi no seu resultado.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt na PET no CC n. 137.896/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.12.2016, DJe de 03.02.2017 – destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de construção do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 139.179/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13.04.2016, DJe de 27.04.2016 – destaque meu).

Com efeito, a caracterização de conflito de competência depende da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o *mesmo feito*, não se prestando o incidente a ser utilizado como sucedâneo recursal, como espelham os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS EM UMA MESMA DEMANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Para a caracterização do conflito de competência, nos moldes estabelecidos no art. 66, c/c o art. 953, I, parágrafo único, todos do CPC/2015, faz-se necessário que os juízos diverjam sobre a competência para o julgamento de uma mesma demanda.

2. No caso, a própria agravante informa que a manifestação de incompetência da Justiça laboral ocorreu nos autos de reclamação trabalhista, assim como a Justiça comum declarou-se incompetente para o julgamento de ação de cobrança. Em ambos os feitos, os juízos entenderam por julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

3. O inconformismo pautado na alegada necessidade de envio dos autos ao juízo competente não encontra no conflito de competência o remédio jurisdicional adequado, porquanto o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Descabe a esta Corte, em conflito de competência, decidir divergências acerca de questões procedimentais inerentes a sistemas de informática e tramitação de processos da Justiça estadual, Federal e Especializada.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25.10.2017, DJe 07.11.2017).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no CC 154.469/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22.11.2017, DJe 29.11.2017).

Sublinhe-se, ademais, que, se encontrando, desde 30.07.2013, transitada em julgado a ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual (fls. 11e), incide, na espécie, a orientação cristalizada na Súmula n. 59 desta Corte, segundo a qual “*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*”, consoante os precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO ENTRE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL E A JUSTIÇA TRABALHISTA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA PELA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária por meio da qual a ora recorrente pretende que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Instituto AOCF procedam ao cômputo do seu tempo de experiência profissional, atribuindo-lhe 10 (dez) pontos, máximo permitido pelo edital, e classificando-a de acordo com a pontuação obtida. Afirmo ter participado do concurso público nº 03/2015 - EBSERH/HU-UFJF, estando classificada em 2º (segundo) lugar, antes da avaliação de títulos e experiência profissional.

2. Conforme certidão de fl. 506, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, houve sentença transitada em julgado. Transcrevo os trechos da referida certidão: "Nada a deferir, tendo em vista a prestação jurisdicional encerrada neste Juízo, com sentença transitada, em julgado. Penso que as alegações da reclamante são inapropriadas para o momento, ainda mais que, em nenhuma oportunidade anterior, a reclamante trouxe para estes autos informação acerca da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Federal, que declinou a competência para esta especializada".

3. Portanto, depreende-se dos autos que há decisão de mérito com trânsito em julgado proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, o que inviabiliza a análise do presente conflito por esta Corte. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há como conhecer de petição de Conflito de Competência se já existe sentença com trânsito em julgado exarada por algum dos juízos envolvidos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: CC 144.219/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 18/08/2017; CC 122.439/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 12/02/2014; AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; CC 56.550/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 160.412/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.06.2019, DJe de 10.09.2019 – destaque meu).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÕES PENAIS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JOGOS DE BINGO.

1. O conflito de competência não se configura quando há sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, nos termos da Súmula nº 59/STJ, verbis: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que "Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal". Precedente: AgRg no CC 74126/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/03/2007.

3. É que não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal, por serem casos de competência absoluta.

4. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 58.130/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.06.2009, DJe de 03.08.2009 – destaque meu).

Dessarte, não havendo conflito positivo ou negativo entre Juízos Suscitados, inviável o conhecimento do presente incidente, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque

meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na

jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 190.488 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0238240-3

Número de Origem:

00004135020064013100 00005536020014013100 00028495220218030000 00058774520124013100
00079173120088030002 00160867320098030001 00166223820134010000 10406617220194010000
160867320098030001 166223820134010000 200531000004189 200631000004967 20070100004213
28495220218030000 4135020064013100 5536020014013100 58774520124013100 79173120088030002

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : ESTADO DO AMAPÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE MACAPÁ - SJ/AP

INTERES. : TOCANTINS MINERAÇÃO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906

INTERES. : ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : HEBER DE ALBUQUERQUE ANDRADE - AP001324

INTERES. : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA

ADVOGADOS : RUBEN BEMERGUY - AP000192

JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - AP000633

MARCELO DA SILVA LEITE - AP000999

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S) - AP001051

INTERES. : JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE - AP001255

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - MINERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : TOCANTINS MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906
INTERES. : ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HEBER DE ALBUQUERQUE ANDRADE - AP001324
INTERES. : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS : RUBEN BEMERGUY - AP000192
JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - AP000633
MARCELO DA SILVA LEITE - AP000999
CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S) - AP001051
INTERES. : JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE - AP001255
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE MACAPÁ - SJ/AP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de outubro de 2023